

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO.

APRESENTAÇÃO

O Município de Pau D'Arco, localizado no sudeste Paraense, na micro região de Redenção, com suas coordenadas geográficas são 07°49'59" de latitude sul e 50°02'40" de longitude oeste, tem seus limites ao norte com o município de Rio Maria, ao sul com o município de Redenção, a leste com o município de Floresta do Araguaia e a oeste com os municípios Bannach e Cumaru do Norte.

O Município foi criado pela Lei Estadual nº. 5.696, de 13 de dezembro 1991. Até novembro de 2008 o Município era Regido Pela Lei Orgânica Promulgada em dezembro de 2003.

O texto a seguir, a partir de sua publicação dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Pau D'Arco, em conformidade com o art. 29 da Constituição da República Federativa do Brasil.

SUMÁRIO

TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES	02.
Capítulo I – Da Organização do Município	02.
Seção I – Dos Princípios Fundamentais	02.
Seção II – Dos Bens Públicos Municipais	03.
Capítulo II – Da Competência do Município de Pau d´Arco	05.
Seção I – Da Competência Privativa	05.
Seção II – Da Competência Comum	07.
Capítulo III – Das Vedações	07.
TITULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS	07.
Capítulo I – Poder Legislativo	07.
Seção I – Das Disposições Gerais	08.
Seção II – Da Competência da Câmara Municipal	08.
Seção III – Dos Vereadores	10.
Seção IV – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	11.
Capítulo II – Do Poder Executivo	12.
Seção I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	12.
Seção II – Das Atribuições do Prefeito	14.
Seção III – Dos Secretários Municipais	15.
TITULO III – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	15.
Capítulo I – Dos Princípios Gerais	15.
Capítulo II – Dos Atos da Administração	15.
Seção I – Da Publicação	16.
Seção II – Do Registro	16.
Seção III – Da Forma	17.
Capítulo III – Dos Cargos e Funções Públicas	17.
Capítulo IV – Das Obras e Serviços Municipais	20.
Capítulo V – Dos Orçamentos	21.
TITULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	22.
Capítulo I – Do Desenvolvimento Urbano	22.
Capítulo II – Da Preservação do Meio Ambiente	23.
TITULO V – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	24.
TITULO VI – ATOS DAS DISP. ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS	24.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

**SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Município de Pau D'Arco, criado pela Lei Estadual n. 5.696 de 13 de dezembro de 1991 dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º. Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

§ 2º. O hino, o brasão e a bandeira, definidos em lei, são os símbolos do Município de Pau D'Arco.

§ 3º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de Cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

§ 4º. A Cidade de Pau d'Arco é a sede do Município e abriga os Poderes Executivo e Legislativo locais.

Art. 2º. São Poderes do Município, Independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º. É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos na forma estatuída nos incisos I e II, do art. 29 da Constituição da República.

Art. 3º. É mantido o atual território do Município de Pau D'Arco que atualmente se encontra sob o seu domínio, cujos limites só podem ser alterados na forma estabelecida pelo § 4º, do art. 18 da Constituição da República.

Parágrafo único. A criação, a organização e a extinção de distritos dependem de lei municipal, observada a legislação estadual.

Art. 4º. O Município pode celebrar convênios com a União e o Estado, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

§ 1º. O Município pode participar de organismos públicos que contribuam para integrar a organização, o planejamento e a execução de função pública de interesse comum.

§ 2º. Pode ainda o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo ser aprovados por Leis dos Municípios que deles participarem.

Art. 5º. O Município de Pau D'Arco comemora a data de sua fundação no dia 13 de dezembro.

**SEÇÃO II
DOS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

Art. 6º. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes, e

os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

§ 1º. Os bens públicos municipais podem ser:

I - de uso comum do povo - tais como estradas municipais, ruas, praças, logradouros públicos e outros da mesma espécie;

II - de uso especial - os destinados à administração, tais como os edifícios das repartições públicas, os terrenos destinados ao serviço público e outras serventias da mesma espécie;

III - bens dominiais aqueles sobre os quais o Município exerce os direitos de proprietário e são considerados como bens patrimoniais disponíveis.

§ 2º. Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 3º. Os bens de uso comum do povo devem ter sempre um conjunto mínimo de elementos naturais ou de obras de urbanização que caracterizem sua destinação.

§ 4º. As áreas verdes podem ser cultivadas e mantidas com a participação da comunidade.

§ 5º. Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto aos bens utilizados em seus serviços.

§ 6º. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

§ 7º. Compete ao Município retomar os bens imóveis que, pertencendo-lhe, foram apossados por terceiros.

§ 8º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 7º. A aquisição de bens imóveis pelo Município, por compra ou permuta, será precedida de avaliação por órgão técnico competente e autorização prévia da Câmara Municipal.

Art. 8º. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas, sob pena de nulidade:

I - quanto a imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) permuta, por outro imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem as suas escolhas, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado;

b) dação em pagamento;

c) investidura;

d) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública municipal especificamente criada para esse fim;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo;

II - quanto a móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em bolsa de valores legalmente constituída.

§ 1º. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará

concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar as entidades públicas, a entidades assistenciais e comunitárias, desde que reconhecidas como entidade de utilidade pública.

§ 3º. A venda através de investiduras aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 4º. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições do parágrafo anterior, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 5º. A doação onerosa será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado.

Art. 9º. O uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, atendido o interesse público, nas seguintes condições:

I – a concessão de direito real de uso de bens dominiais para uso especial dar-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º desta Lei Orgânica;

II – a concessão de direito real de uso de bens de uso comum somente poderá ser outorgada para a finalidade de habitação e educação ou assistência social, observado o artigo oitavo;

III – a permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto;

IV – a autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Parágrafo único. A Prefeitura revisará as concessões, permissões e autorizações de uso de bens municipais a cada dois anos, revogando aquelas que não estiverem cumprindo suas funções contratuais.

Art. 10. Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito conforme o caso, o uso do subsolo e do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

Art. 11. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, em função de seu estado e utilidade.

Art. 12. Todos têm direito de receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias, contados do protocolo do pedido.

Art. 13. O Município assegurará a todos independentemente do pagamento de taxas:

I – a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II – o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PAU D'ARCO

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 14. Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover políticas públicas de interesse local, cabendo-lhe, especialmente:

I - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens por terceiros, tendo em conta o interesse público;

II - suplementar a legislação federal e estadual, dispor sobre a legislação de interesse local, no que couber, obedecido o Processo Legislativo estabelecido no Regimento Interno da Câmara;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, e, arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

IV - criar, organizar, fundir e suprimir distritos observadas as diretrizes da legislação estadual;

V - organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, sempre através de licitação, os serviços públicos de interesse local, bem como dispor sobre eles;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação para o ensino básico;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover no que couber, adequado ordenamento territorial, integrando os valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

X - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XI - adquirir bens, inclusive, através de desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XII - permutar seus bens com outros de domínio privado, no caso de interesse do Município;

XIII - disciplinar, organizar, controlar, conceder, permitir e realizar o planejamento técnico dos serviços de transporte coletivo, que tem caráter essencial, bem como os serviços de automóveis de aluguel, inclusive o uso de taxímetro, fixando as respectivas tarifas;

XIV - organizar, admitida à colaboração e assistência do Estado um plano geral viário para o Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normalizem o trânsito, sinalização e circulação de veículos pesados, disciplinando os serviços de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida;

XV - regulamentar a utilização dos bens públicos de uso comum;

XVI - organizar, manter e administrar, admitida a cooperação do órgão técnico especializado do Estado ou da União se necessária, sistema de prevenção de incêndios, instalação e fiscalização de elevadores, e prevenção de outros sinistros e acidentes que atentem à segurança e à vida da população;

XVII - elaborar e instituir o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, observadas as disposições legais;

XVIII - elaborar e instituir o plano diretor de desenvolvimento urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;

XIX - definir as normas de prevenção, controle e proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, sob quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos e atmosfera;

XX - disponibilizar os serviços de iluminação pública;

XXI - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, mediante expedição de alvará de localização; suspender ou cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à moralidade e ao sossego; bem

como os que infringirem dispositivos legais e praticarem atos de segregação racial ou ideológica;

XXII - exercer a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, inclusive no tocante às condições e horários de funcionamento dos estabelecimentos e atividades, respeitada a legislação pertinente;

XXIII - permitir, autorizar e regulamentar as atividades do setor informal urbano da economia e de feiras livres, fiscalizando-as em todos os seus aspectos;

XXIV - promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XXV - regular e dispor sobre os serviços funerários e cemitérios, encarregando-se dos que forem públicos e fiscalizar os que pertencem a entidades particulares;

XXVI - exercer a polícia das construções, editando regulamentos e códigos e fiscalizando seu cumprimento;

XXVII - constituir, regular, organizar e manter a guarda municipal com a atribuição de proteger seus serviços, instalações e bens, dentre estes seu patrimônio cultural, histórico, artístico, natural, paisagístico e turístico;

XXVIII - construir matadouros, mercados públicos, regulando-os, fiscalizando-os ou explorando-os diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de autorização de uso;

XXIX - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXX - integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com o Estado ou União para solução de problemas comuns;

XXXI - estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas leis ou regulamentos;

XXXII - instituir o uso dos símbolos do Município;

XXXIII - realizar operações de crédito e disciplinar sua dívida pública respeitando a legislação aplicável;

XXXIV - contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observada a legislação vigente;

XXXV - dispor sobre depósito, restituição a florestas e áreas verdes ou doação a instituições científicas de animais silvestres apreendidos em decorrência de transgressão da legislação;

XXXVI - dar prioridade às medidas que visem a proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção e manutenção de creches e outras formas de ação;

XXXVII - organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores, observados os princípios da Constituição Federal;

XXXVIII - normalizar, fiscalizar e prover sobre limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial, e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXXIX - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como medidas de prevenção que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XL - estimular a educação física e a prática do desporto;

XLI - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XLII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XLIII - dispor sobre depósito, venda e destino final de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XLIV - dispor sobre registro e vacinação de animais no interesse da saúde pública;

XLV - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento, respeitado o limite máximo fixado nesta Lei Orgânica;

XLVIII - promover e criar mecanismos de participação popular na gestão pública do Município;

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 15. Sem prejuízo da competência privativa de que trata o artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - promover políticas públicas de saúde e assistência social;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - incentivar o acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - promover políticas públicas de manutenção e desenvolvimento da fauna e flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX - promover programas de construção de moradias e de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;
- XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Observado o disposto nos incisos. I, II e III, do art. 19 da Constituição da República, é vedado ao Município:

- I - manter publicidade de atos, propagandas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, ou a qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- II - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- III - impedir, sob quaisquer pretextos, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à administração municipal, a qualquer cidadão.

§ 1º. A administração municipal publicará e enviará a Câmara Municipal, após cada quadrimestre, relatório completo sobre os todos os gastos realizadas pelo Município.

§ 2º. Ficam proibidas a publicidade e a propaganda de órgão da administração direta e indireta fora do Município, seja qual for o objetivo, exceto aquelas referentes à atividade turística.

§ 3º. As campanhas publicitárias da administração direta e indireta sobre obras, interesses e prestação de serviços à comunidade que objetivem a promoção do bem público, deverão reger-se pelos princípios da legalidade, ética, moralidade e impessoalidade.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 17. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal e se compõe de Vereadores eleitos na forma prevista no § 2º, do art. 2º desta Lei Orgânica, gozando esta de autonomia administrativa e financeira.

§ 1º. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 2º. O número de vereadores, respeitado os limites estipulados no art. 29, inc. IV da Constituição da República, será estabelecido por Lei Complementar até um ano antes das eleições e remetido a Justiça Eleitoral.

§ 3º. O Poder Legislativo será representado em juízo e fora dele pelo Presidente da Câmara.

Art. 18. Compõe a estrutura organizacional da Câmara Municipal:

I - o Plenário da Câmara Municipal, constituído pelos Vereadores, a quem cabe deliberar sobre o processo legislativo;

II - a Mesa Diretora, a quem cabe examinar e executar os procedimentos administrativos e regimentais necessários ao funcionamento da instituição e do processo legislativo;

III - as Comissões permanentes e temporárias, as quais cabem emitir pareceres técnicos sobre matérias de competência da Câmara Municipal, constituídas na forma e com atribuições previstas nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

IV - a tribuna popular, mecanismo de participação da comunidade local, que será utilizada no Plenário nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Parágrafo único. O Plenário da Câmara Municipal é soberano e todos os atos da Mesa Diretora, de sua Presidência, bem como das Comissões, estão sujeitos ao seu império.

Art.19. As reuniões do plenário e das comissões serão, obrigatoriamente, abertas ao público.

SEÇÃO II

Da Competência da Câmara Municipal

Art. 20. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 21, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência social e à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) à evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e natural do Município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e à melhoria da qualidade de vida;

f) ao incentivo à indústria, ao comércio e ao turismo;

g) à criação de distritos industriais não poluentes e que não descaracterizem as paisagens natural e histórica locais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- n) ao uso e ao armazenamento de combustível, agrotóxicos, seus componentes e afins;
- o) às finanças públicas do Município;

II - tributos municipais, arrecadação, distribuição e aplicação de suas rendas;

III - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais.

IV - concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

V - concessão de serviços públicos;

VI - concessão de uso, concessão de direito real de uso e investidura de bens públicos;

VII - cessão de uso de bem público para outra entidade;

VIII - venda dação em pagamento, arrendamento, permuta de bens imóveis;

IX - aquisição onerosa de bens: contrato de compra e venda resgate no contrato de aforamento, arrematação, adjudicação, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;

XI - organização do território municipal: especialmente criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas e fixação da respectiva atribuição e vencimento do Poder Executivo, inclusive, aos servidores de seus serviços, de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

XIII - Plano Diretor;

XIV - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, e delimitação do perímetro urbano e de expansão urbana;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

XVII - Código de Obras e Edificações;

XVIII - Código de Posturas Municipais;

XIX - dívida pública e autorização para realização de empréstimos ou operações de créditos internos ou externos de qualquer natureza, de interesse do Município;

XX - Sistema Viário Municipal;

XXI - Código Tributário Municipal;

XXII - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XXIII - criação, organização, fixação e modificação do efetivo da guarda municipal;

XXIV - regime jurídico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional;

XXV - criação, estruturação e definição de atribuições das secretarias municipais e demais órgãos da administração pública;

XXVI - servidões administrativas;

XXVII - instituição de penalidades administrativas;

XXVIII - autorização da participação do Município em entidade intermunicipal destinada à gestão, prestação ou execução de serviço público relevante de interesse comum;

XXIX - normalização dos mecanismos de participação popular no Governo Municipal.

XXX - fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem os Artigos. 37, Incisos. X e XI, 39, § 4º, 150, Incisos II, 153, Incisos. III, e 153, § 2º, Inciso I da Constituição da República;

XXXI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XXXII - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XXXIII - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XXXIV - serviço funerário e cemitérios, a administração dos públicos e a fiscalização dos particulares;

XXXV - comércio ambulante;

XXXVI - tombamento de bens imóveis considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

XXXVII - polícia administrativa.

Parágrafo único: É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

Art. 21. Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse; conhecer de suas renúncias e apreciar-lhes os pedidos de licença, bem como declarar extintos seus mandatos nos casos previstos em legislação específica;

II - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - elaborar e aprovar o Regimento Interno por maioria absoluta de seus membros;

IV - constituir comissões permanentes e temporárias, assegurando, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e/ou blocos parlamentares;

V - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VI - zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

VII - fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

VIII - decretar a perda de mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na legislação federal aplicável;

IX - mudar temporariamente sua sede por decisão de dois terços de seus membros;

X - encaminhar pedido escrito de informações ao Prefeito, aos Secretários do Município ou à autoridade equivalente, para atendimento no prazo de quinze dias, prorrogável por igual prazo a critério da Câmara;

XI - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XII - conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à humanidade, mediante proposta de um terço dos Vereadores, aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XIII - representar para efeito de intervenção no Município nos casos previstos na Constituição do Estado do Pará;

XIV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XV - criar comissão permanente para controle e fiscalização das concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

XVI - tomar e julgar, anualmente, as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios e exercer fiscalização orçamentária;

XVII - deliberar sobre assuntos de sua economia interna;

XVIII - apreciar, por maioria absoluta, os vetos do Poder Executivo;

XIX - fixar obrigatoriamente, no primeiro período legislativo ordinário do último ano de cada legislatura, para vigorar na subsequente, o subsídio dos Vereadores, observado o disposto no art. 29, Incisos VI alíneas "a" a "f" e VII da Constituição Federal;

XX - propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal frente à Constituição do Estado do Pará, através de sua Mesa Diretora;

SEÇÃO III Dos Vereadores

Art. 22. Os Vereadores, no exercício de seus mandatos, na circunscrição do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, aplicando-se as regras da Constituição Federal.

Art. 23. O Vereador faz jus ao subsídio fixado pela Câmara Municipal, em conformidade com o art. 21, inc. XIX desta Lei Orgânica, e observado o disposto no art. 37, incisos. X e XI e 39, § 4º da Constituição da República.

Art. 24. Os vereadores, sob pena de perda de mandato, devem ser domiciliados eleitoralmente e residentes no Município de Pau D'Arco.

Art. 25. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundações ou empresa concessionária de serviço público do Município, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nu Tum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto nos Incisos I, II e III, do parágrafo único deste artigo;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze do favor decorrente de contrato com o Município, ou nela exercer função remunerado;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no Inciso I, Alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no Inciso I, Alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Parágrafo único. Ao Vereador, que seja servidor público, aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, emprego ou função, percebendo-lhes as vantagens, sem prejuízo dos subsídios da vereança;

II - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração e contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 26. O Vereador se sujeita a perder o mandato, ou ter seu mandato extinto, nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 27. O Vereador poder licenciar-se nos seguintes casos:

I - para buscar tratamento de doença;

II - por licença-gestante, ou licença paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

V - para exercer o cargo de Secretário Municipal.

SEÇÃO IV **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.**

Art. 28. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e economicidade, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, observando o disposto no Artigo 31 da Constituição Federal e Artigo 71 da constituição Estadual.

§ 1º. Serão fiscalizados nos termos deste artigo os órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como quaisquer outras entidades constituídas ou mantidas pelo Município.

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária ou patrimonial.

§ 3º. Quanto ao controle interno, observar-se-á o que dispõe o Artigo 74 da

Constituição da República, adaptadas ao Município.

Art. 29. Qualquer cidadão, partido político com diretório no Município, associação ou sindicato de classe regularmente registrado, com área de atuação no Município é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 30. Para dar cumprimento ao disposto no § 3º do artigo 31 da Constituição Federal, as contas do Município, a partir da remessa ao Tribunal de Contas dos Municípios, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º. A prestação de contas ficará exposta ao público na Secretaria da Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

§ 2º. Lei ordinária definirá os procedimentos e os prazos a serem observados pelos contribuintes para o questionamento quanto às contas municipais.

Art. 31. As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pelas legislações estadual e federal, conforme a procedência, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo da inclusão na prestação anual de suas contas.

Art. 32. O Poder Público, observado o que determina a Legislação Complementar, de ofício ou a requerimento dos interessados e sempre que julgar conveniente promoverá a realização de audiência pública para prestar informações e esclarecimentos e receber sugestões sobre as políticas, planos, programas, projetos ou legislação de interesse municipal, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 33. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado por Secretários Municipais.

Parágrafo único. Na eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito é observado o disposto no § 2º, do art. 2º desta Lei Orgânica.

Art. 34. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente a sua eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

§ 1º. No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações públicas, circunstanciadas, de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio.

§ 2º. Se decorridos quinze dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara, não houver assumido o cargo, será declarado extinto o respectivo mandato, conforme o art. 6º, inc. II do Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

§ 3º. A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município torna-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 35. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Em caso de impedimento conjunto do Prefeito e do Vice-Prefeito ou

vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário da Chefia do Poder Executivo, os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecendo ao critério de hierarquia e demais Vereadores pelo critério de maior idade.

Art. 36. São infrações político-administrativas do Prefeito, os fatos como tais definidos pelo Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. O processo relativo a essas infrações respeitará o procedimento estabelecido no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art.37. O Prefeito e o Vice-Prefeito, domiciliados eleitoralmente no município, sob pena de perda de seus mandatos, residirão em Pau D'Arco, durante toda a duração do respectivo mandato.

Art. 38. Aplicam-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couberem, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores, além da pena estabelecida no art. 28, § 1º da Constituição da República, para o Governador do Estado.

Art. 39. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem atribuídas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por este for convocado para missões especiais.

§ 1º. Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

§ 2º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no caput do artigo.

Art. 40. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, ou em licença paternidade;

II - para tratar de assunto de interesse particular, sem subsídio, por período de até cento e vinte dias por ano.

§ 1º. O Prefeito licenciado no caso do inc. I receberá o subsídio integral.

§ 2º. O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, com subsídio integral, ficando a seu critério a época de usufruí-las, não permitida a acumulação do gozo de férias.

§ 3º. No último ano de seu mandato, as férias poderão ser antecipadas para gozo dentro do terceiro trimestre, sob pena da perda desse direito.

§ 4º. A Prefeita fará jus à licença-gestante não superior a cento e vinte dias, sem perda do subsídio.

Art. 41. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do território nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, salvo em caso de férias ou licença precedida de autorização legislativa.

Art. 42. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado, observado o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 43. São crimes de responsabilidade do Prefeito os especificados no Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 44. Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais e os demais responsáveis pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI - dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII - expedir portarias e outros atos administrativos;
- VIII - prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- IX - remeter à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento, nos termos desta Lei Orgânica;
- X - criar e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, ressalvada a competência da Câmara Municipal;
- XI - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, nos termos da lei federal;
- XII - representar o Município, sendo que, em juízo, por procuradores habilitados;
- XIII - prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, no prazo de quinze dias, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;
- XIV - administrar os bens e as rendas municipais, e promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;
- XV - repassar a Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o art. 168 da Constituição da República;
- XVI - aplicar multas previstas em lei e contratos;
- XVII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, em matéria de competência do Executivo Municipal;
- XVIII - solicitar o concurso das autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas da administração municipal;
- XIX - decretar estado de calamidade pública;
- XX - celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;
- XXI - propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;
- XXII - mudar, temporariamente, a sede da Prefeitura, em caso de perturbação de ordem;
- XXIII - contrair empréstimos, externo ou interno, mediante prévia autorização da Câmara Municipal, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, segundo os princípios da Constituição da República;
- XXIV - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXV - prestar, anualmente, na forma e no prazo da lei, as contas referentes ao exercício anterior;
- XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais as atribuições contidas nos Incisos VIII e XX, podendo haver subdelegação com consentimento expresse daquele.

SEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 45. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º. Os cargos previstos neste artigo são de confiança do Prefeito, de livre nomeação e exoneração, cujas atribuições, competência, deveres e responsabilidades serão definidos em lei.

§ 2º. O subsídio dos Secretários Municipais será fixado, observado o disposto no inciso V, do artigo 29 da Constituição da República.

Art. 46. Os Secretários Municipais, nomeados e exonerados pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

Art. 47. Os Secretários Municipais, quando da nomeação e da exoneração, terão que apresentar suas respectivas declarações de bens que serão publicadas num prazo máximo de trinta dias, observado o disposto no art. 13 da Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 48. A administração pública municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º. A administração pública municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura e da Câmara.

§ 2º. A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

- a) autarquia;
- b) empresa pública;
- c) sociedades de economia mista e suas subsidiárias;
- d) fundações.

§ 3º. A autarquia, com patrimônio e receita própria, gestão administrativa e financeira descentralizada, organizar-se-á para o desempenho de atividades típicas da administração pública que necessitem de mais agilidade e independência na prestação de serviços à comunidade.

§ 4º. A empresa pública, constituída com cem por cento de capital do Município, organizar-se-á para o desempenho de atividades econômicas ou à prestação de serviços públicos que, por força de contingência ou conveniência administrativa, seja o Município levado a exercer.

§ 5º. A sociedade de economia mista organizar-se-á sob forma de sociedade anônima, para o desempenho de atividade econômica ou à prestação de serviços públicos de interesse do Município, o qual manterá o controle acionário.

§ 6º. A fundação organizar-se-á para o desempenho de atividades que não exijam a execução por órgão público, a qual será inscrita no registro civil de pessoa jurídica para aquisição formal de personalidade de direito.

§ 7º. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

§ 8º. Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

§ 9º. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no parágrafo anterior, assim como a participação de qualquer

delas em empresa privada.

§ 10. A transformação, fusão, cisão, extinção, dissolução, transferência do controle e privatização de quaisquer das entidades mencionadas no § 8º deste artigo, dependerá de lei específica.

§ 11. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação de conselhos municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 13. A lei disciplinará os gastos com publicidade no caso dos órgãos da administração direta, da indireta e da Câmara Municipal, cujas despesas não poderão ultrapassar 1% (um por cento) da receita efetiva realizada no exercício anterior, excluídas as operações de crédito e as transferências de capital.

§ 14. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 15. O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO I DA PUBLICAÇÃO

Art. 49. A publicação das leis e atos municipais far-se-á na Imprensa Oficial do Município e, na sua falta, por afixação em local próprio e de fácil acesso ao público na sede da Prefeitura e da Câmara de Vereadores.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida, sem prejuízo da essência do conteúdo.

§ 2º. Os atos só produzirão efeitos após a sua publicação.

SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 50. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, decretos-legislativos, resoluções, regulamento, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contratos de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registros de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticadas.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto apresentar requerimento.

SEÇÃO III DA FORMA

Art. 51. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não exigidas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite previsto em lei;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento para funcionamento dos órgãos e serviços administrativos;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- h) fixação de preços na forma da lei;
- i) fixação e alteração de tarifas não privativas de lei.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos interno;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inc. II, alíneas. “a”, “b” e “c” deste artigo, poderão ser delegados.

CAPÍTULO III DOS CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS

Art. 52. A Administração Pública Direta e Indireta do Município, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a ela integram, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência e, também, aos seguintes:

I - os cargos, empregos e funções públicas, criados por lei, em número e com atribuições e remuneração certas, são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos exigidos por lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, exceto as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concordados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas

portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cujo prazo máximo será de um ano, vedado qualquer recontração;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos ocupantes de cargo eletivo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebida cumulativamente ou não, incluída as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XIV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos Incisos XI e XIII deste artigo e nos Artigos. 39, § 4º, 150, inc. II, 153, inc. III, e 153, § 2º, inc. I da Constituição da República;

XV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI deste artigo:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVI - a proibição de acumulação remunerada estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 1º. A não-observância do disposto nos Incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º. A lei disporá sob os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 3º. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública ressalvada os cargos acumuláveis na forma desta Lei, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art.53. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, inclusive o sindical, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 54. O Município instituirá para os seus servidores da administração direta, autárquica e fundacional:

I - regime jurídico estatutário, estabelecido em lei própria;

II - plano de carreira voltado à profissionalização.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º. Os vencimentos atribuídos aos servidores do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 55. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, Incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 2º. Lei municipal disciplinará o adicional sobre a retribuição pecuniária para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

§ 3º. Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 5º. O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Art. 29 Da Constituição Federal.

§ 6º. A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do parágrafo anterior.

Art. 56. Observado o disposto no art. 202 da Constituição da República, lei complementar federal disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pelo Município, para atender aos seus servidores titulares de cargo efetivo.

Art.57. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em

disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 58. A administração pública estabelecerá e manterá uma política geral de treinamento e desenvolvimento de gestão de pessoal que assegure ao servidor público a integração, formação e aperfeiçoamento operacional, técnico e gerencial, vinculando-as às diretrizes do regime jurídico estatutário e respectivos planos de carreiras.

Art. 59. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei, quando atenda, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

Parágrafo único. Fica vedada a instituição de gratificações, bonificações ou prêmios aos servidores a título de retribuição por execução de tarefa que constitua atribuição de cargos ou funções.

Art. 60. O pagamento mensal da retribuição dos servidores, dos proventos e das pensões será realizado até o último dia útil do mês a que corresponder.

Art. 61. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselhos de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer contrato com o Município.

Art. 62. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão ou deliberação.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 63. A realização de obras públicas adequar-se-á ao plano plurianual, à lei orçamentária anual e a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 64. Os serviços públicos de interesse local serão organizados e prestados com atendimento aos princípios da continuidade, regularidade, modicidade, atualidade, qualidade, eficiência, cortesia, segurança e generalidade.

Art. 65. Os serviços públicos municipais serão prestados, preferencialmente, pela administração direta e indireta ou mediante concessão ou permissão dos referidos serviços, respeitado o disposto no caput do art. 175 da Constituição da República, devendo, através de fiscalização permanente, garantir-lhes a qualidade.

§ 1º. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurando os direitos dos usuários, inclusive o de participação paritária nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

§ 2º. A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato.

§ 3º. A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada mediante decreto.

§ 4º. O Município poderá intervir na prestação dos serviços concedidos ou permitidos para corrigir distorções ou abusos, bem como retomá-los, sem indenização, desde que executados em desconformidade com o contrato ou ato, ou quando se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art.66. O Município pode celebrar convênios com a União e o Estado, para execução de serviços, obras e decisões, bem como de encargos dessas esferas.

Parágrafo único. Pode ainda o Município, através de consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo

ser aprovados por leis dos Municípios que deles participarem.

Art. 67. As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 68. Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º. As leis de diretrizes orçamentárias compreenderão as metas e prioridades da administração municipal, incluídas as despesas de capital, orientação e elaboração da lei orçamentária anual e disporão sobre a política tributária e tarifária para o exercício subsequente.

§ 3º. Os planos e programas municipais previstos nesta Lei serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 3º. Lei municipal disporá sobre a constituição e realização de audiências públicas através do qual deverá ser garantida a participação da população no processo de elaboração e discussão do plano plurianual, do orçamento anual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º. A audiência pública de que trata o parágrafo anterior compreenderá a participação de representantes dos diversos segmentos sociais do Município, além da participação direta de cidadãos interessados em fornecer subsídios ao aperfeiçoamento dos instrumentos a que se referem os incisos. I II e III do artigo.

Art.69. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive, fundações instituídas e mantidas pelo Município;
- II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento de seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º. O plano plurianual terá vigência de quatro anos e será aprovado no primeiro ano de cada mandato.

§ 3º. Os projetos de lei do plano plurianual, dos orçamentos anuais e de diretrizes orçamentárias serão enviados à Câmara Municipal nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do plano plurianual até 31 de agosto do primeiro ano do mandato do Prefeito;
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 31 de Agosto de cada ano.
- III - os projetos de lei dos orçamentos anuais até 30 de Outubro de cada ano;

§ 4º. Os projetos de lei que trata o parágrafo anterior deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

- I - o projeto de lei do plano plurianual até 15 de Dezembro do primeiro ano do

mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 30 de Setembro de cada ano;

III - os projetos de lei dos Orçamentos anuais até 15 de dezembro de cada ano.

§ 5º. As despesas com publicidade de quaisquer órgãos da administração direta e indireta deverão ser objeto de dotação orçamentária própria, sendo vedada sua suplementação nos últimos cento e oitenta dias de cada legislatura, salvo se o conteúdo da divulgação for previamente autorizado pelo Poder Legislativo.

§ 6º. A elaboração dos planos, orçamentos e diretrizes são antecedidos de audiências públicas realizadas na forma da lei.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 70. A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo, no processo de definição de estratégias, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, respeitados os princípios constitucionais estabelecidos no art. 182 da Constituição da República e nas diretrizes gerais estabelecidas na Lei nº. 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único - A organização do espaço urbano do Município será normalizada em lei pertinente ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 71. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

Art. 72. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 73. O direito de propriedade sobre o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

Art. 74. O Município estabelecerá políticas públicas que buscará assegurar às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, facilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos, inclusive determinando sinalização específica, conforme o disposto em lei.

Art. 75. A orientação e fiscalização do trânsito ficam a cargo do Município que poderá, através de convênios com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

§ 1º. O Município exercerá poder de polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

§ 2º. O Município poderá firmar convênio com o Estado, para a plenitude do exercício a que se refere o parágrafo anterior deste artigo.

Art. 76. O Poder Executivo encarregar-se-á do controle e fiscalização dos serviços de transporte municipal de passageiro, individual ou coletivo dentro dos limites do município.

Art. 77. A postura municipal se adequará, no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

CAPÍTULO II DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.

Art. 78. O meio ambiente equilibrado é direito de todos, capaz de garantir a sadia qualidade de vida da presente e futuras gerações, cabendo ao Poder Público Municipal e à sociedade assegurar a efetividade desse direito.

Parágrafo único. O Município deverá considerar precipuamente, as condições ambientais locais, explicitando uma política preservacionista de valorização aos ecossistemas locais, de proteção da diversidade genética e da utilização racional e sustentada dos recursos naturais.

Art. 79. O Município desenvolverá programas de manutenção e expansão de arborização destinada a logradouros públicos.

§ 1º. O plantio de árvores em logradouros públicos é da competência do Município, que definirá o local e a espécie vegetal a ser plantada.

§ 2º. A lei definirá formas de responsabilidade da população quanto à conservação da arborização das vias públicas.

Art. 80. São vedados os abates, a poda e o corte das árvores situadas no Município.

Parágrafo único. Lei definirá os casos em que, por risco à pessoa, dano ao patrimônio ou necessidade de obra pública ou privada, se admitirá o abate, a poda ou o corte, e definirá sanções para os casos de transgressão ao disposto neste artigo.

Art. 81. O Município deve assegurar as condições de coleta, transporte, tratamento e deposição final do lixo dentro de condições técnicas que não tragam malefícios ou inconveniente à saúde, ao bem estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º. A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.

§ 2º. Todas as artérias e logradouros públicos do Município, assim como os espaços destinados ao lazer da população terão o seu lixo recolhido regularmente, de acordo com a necessidade de cada área, podendo a Prefeitura firmar contrato com empresas privadas para atingir tal fim.

Art.82. O Município adotará medidas para o controle da erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. O Município não possui, nem mantém qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 84 O Município disciplinará por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 85. Os bens imóveis do domínio municipal serão rigorosamente demarcados, medidos e descritos pelo patrimônio municipal em cujos assentamentos se anotará, sempre, a destinação fixada no § 1º, do art. 6º desta Lei Orgânica, e a quem competirá a guarda e a administração desses bens.

Art. 86. A cessão de imóvel do Município ao Estado para utilização no serviço público, de administração direta ou indireta e das fundações instituídas pelo Poder Público, será feita pelo Prefeito mediante termo especial, oriundo de convênio, em que se fará constar à destinação a ele atribuída, após a autorização da Câmara Municipal.

Art. 87. O Município promoverá a guarda, organização e gestão, através de arquivo

público, da documentação oficial da municipalidade.

Art. 88. Lei ordinária definirá os critérios para reconhecimento, como de utilidade pública, das entidades sem fins lucrativos, no âmbito do Município.

Art. 89. As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal, através de sua Presidência.

TÍTULO VI ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS.

Art. 1º. O Município deve instituir fundo de combate á pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

§ 1º Para o financiamento do Fundo, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos.

§ 2º. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os Artigos. 80, Inciso II, e 82, §§ 1º e 2º da Constituição da República.

Art. 2º. Aplicam-se aos servidores municipais, no que couber, as disposições dos Artigos. 3º, 4º, 8º, 11, e 13 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, à Constituição Federal.

Art. 3º. A fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte público de passageiros urbano só poderá ser feita mediante lei, salvo os casos previstos nas Constituições da República e do Estado do Pará.

Art. 4º. O Município promoverá edição popular desta Lei Orgânica que será distribuída, gratuitamente, nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Pau D´Arco, 17 de novembro de 2008.